

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.990/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002274744-41  
Impugnação: 40.010158458-18  
Impugnante: Comercial KF Distribuidora Ltda  
IE: 004495420.00-83  
Coobrigados: Edson Luiz Lauer Gomes  
CPF: 012.256.286-01  
Fábio Cardoso de Souza Teles  
CPF: 028.072.496-98  
Kellen Cristina Pinto  
CPF: 081.339.986-62  
Taiz Ramos da Silva  
CPF: 098.564.626-81  
Proc. S. Passivo: Adriano Ribeiro Fernandes  
Origem: DF/Divinópolis.

***EMENTA***

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo realizado, a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 159, incisos I e II do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Reformulação do lançamento para inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo, em face das disposições contidas nos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre manutenção em estoque de mercadorias (micro expandido – PVC) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio de Levantamento Quantitativo, procedimento idôneo previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23.

Verifica-se que o Auto de Infração refere-se à denúncia de recebimento de mercadoria desacoberta de documento fiscal proveniente da empresa TB Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Eireli, distribuído na região pelo grupo “ARABRAS”, empresas que foram alvos da operação “Resina Dura”, deflagrada pela Polícia Civil, Ministério Público e Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 01/08/24, com documentos apreendidos inclusive com arresto de bens dos envolvidos, para garantia de créditos tributários já constituídos

Esclareça-se, por oportuno, que em 27/09/24, a Fiscalização, em diligência no estabelecimento autuado, efetuou a contagem de mercadorias em estoque (micro expandido - PVC), sendo que a Contribuinte não comprovou a efetiva aquisição dos produtos, não apresentando nota fiscal de aquisição da mercadoria, caracterizando mercadoria em estoque desacoberta de documentação fiscal.

Na oportunidade o Fisco apreendeu diversos documentos, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 002/2024, com termo de deslacrção e relação da documentação de 04/10/24, todos anexados ao e-PTA.

Oportuno destacar que o Documento de Arrecadação Fiscal – DAF nº 04.002.274.744-41, emitido pelo Fisco, em 07/10/24, não foi pago pela Contribuinte.

Dessa forma o Fisco lavrou o Auto de Infração em exame, para exigência do imposto e multas correlatas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Instruem os presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração, págs. 01/02;
- Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 002/2024, págs. 03/04;
- Contagem do Estoque de Mercadorias (Termo de Intimação), págs. 05;
- Declaração de Estoques de Mercadorias (Auto de Intimação), págs. 06/09;
- Declaração Cadastral (DECA) da empresa autuada: Comercial KF Distribuidora Ltda., págs. 10/11;
- Auto de Deslacrção (Livros e Documentos), págs. 12/14;
- Anexo 1 – cópia DAF nº 04.002.274.744-41, págs. 14/16;
- Anexo 2 - CEMIG – solicitação ligação rede, págs. 17/19;
- Anexo 3 - Amostragem Relatórios Retidos, págs. 20/26;
- Anexo 4 - Dados Base Injetados – RF, págs. 27/28;
- Anexo 5 - CNAE - Base Injetados, págs. 29/30;
- Anexo 6 - Sócia - Base Injetados, págs. 31/32;

- Anexo 7 - Cópia CHQ – amostragem, págs. 33/41;
- Anexo 8 - Notas promissórias, amostra, págs. 42/48;
- Anexo 9 – Dados Cadastrais, págs. 49/50.
- Termo de Intimação c/c ciência da Autuada, págs. 51/53.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 55/85, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, em razão de evidente erro material, quanto à identificação do Sujeito Passivo;
- suscita que a Fiscalização criou uma narrativa para lhe lançar responsabilidade ao invés de perseguir a verdade real, gerando um lançamento nulo por vício material;
- aduz que não obstante os galpões serem contínuos, não cabe impor à empresa de festas obrigação tributária típica de indústria;
- relata que não é responsável pelas mercadorias e atividades exercidas no galpão “1” nº 784, e que suas atividades de promoção de eventos e locação de equipamentos para festa estão no Galpão “02” nº 782, ambos os galpões localizados em Divinópolis/MG;
- informa que as atividades de industrialização e promoção de eventos estão no Galpão “02”, bem como que o Galpão “01” (nº 784) e o Galpão “02” (nº 782) são estabelecimentos distintos, embora seus titulares (Fabio Cardoso de Souza Teles e Kellen Cristina Pinto), sejam casados;
- discorda da exigência cumulativa das multas de revalidação e isolada;
- entende que a Multa Isolada deveria ser reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;
- pondera que a Multa de Revalidação (MR) apresenta natureza confiscatória quando ultrapassa 100% (cem por cento) do valor do tributo e para corroborar seu entendimento cita jurisprudência acerca da matéria;
- menciona que o princípio da consunção impede que sejam aplicadas cumulativamente as multas de revalidação e isolada;
- requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, eis que contaminado por erro material e vício insanável quanto à incorreta identificação do contribuinte ou o cancelamento das exigências fiscais e conseqüente extinção da obrigação tributária ou ainda, o reconhecimento da não cumulatividade das multas de revalidação e isolada, bem com a aplicação somente da penalidade mais gravosa em reconhecimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização emite o Termo de Reformulação do lançamento de págs. 574/575, para inclusão dos Coobrigados no polo passivo do lançamento, como responsáveis solidários pelo crédito tributário.

Aberta vista, a Impugnante e os Coobrigados não se manifestam.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 600/618, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre manutenção em estoque de mercadorias (micro expandido – PVC) desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irregularidade apurada por meio de Levantamento Quantitativo, procedimento idôneo previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Em visita ao estabelecimento da Contribuinte, imóveis contínuos, sem separação física (nºs. 782/784), em 27/09/24, o Fisco efetuou a contagem de mercadoria em estoque (micro expandido - PVC), sendo que a Contribuinte não comprovou a efetiva aquisição das mercadorias, bem como não apresentou as notas fiscais de aquisição, caracterizando mercadoria em estoque desacoberta de documentação fiscal.

Na oportunidade a Fiscalização efetuou a contagem de mercadorias em estoque e constatou atividade industrial no Galpão "01", onde em contagem de estoque de mercadoria foi documentada o estoque de 930 (novecentos e trinta) sacos de PVC – Micro expandido.

Nenhum dos responsáveis, compareceu aos estabelecimentos durante a diligência para prestar esclarecimentos, apresentar documentos quanto a regularidade das operações e acompanhar os trabalhos desenvolvidos, atividade que ficou a cargo dos funcionários presentes.

Verifica-se, portanto, que os envolvidos na autuação (Autuada e Coobrigados), não observaram as obrigações elencadas no art. 60, incisos II, IV, VII e XV do RICMS/23, o que determinou a exigência do crédito tributário em relação aos produtos descritos na Declaração de Estoque de Mercadorias (págs. 06), consideradas desacobertas de documentação fiscal, fato não contestado na impugnação apresentada. Veja-se a legislação mencionada.

### RICMS/23

Art. 60 - São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais.

(...)

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas e mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

b) arquivos digitais referentes às NF-e relativas às entradas e às saídas de mercadorias, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, quando obrigado a emití-las;

c) arquivos digitais referentes aos demais documentos fiscais eletrônicos emitidos;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XI - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias, fazendo por escrito as observações ou as ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada;

(...)

XV - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste regulamento;

(...)

A apuração das operações realizadas pelos Autuados está amparada no art. 159 incisos I e II do RICMS/23, na análise da escrita fiscal e comercial da Contribuinte e no levantamento quantitativo que dispensou demonstração em relação às entradas, saídas e estoque escriturado, por inexistir na base de dados da NF-e documentos emitidos ou destinado ao contribuinte mencionando o produto apurado em estoque. Confira-se:

### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

A Impugnante argui nulidade do Auto de Infração por erro material, qual seja a incorreta identificação do real contribuinte do ICMS e, portanto, o trabalho fiscal estaria eivado de vício insanável.

Todavia, razão não lhe assiste.

A sujeição passiva da Autuada (Comercial KF Distribuidora Ltda) está fundamentada no fato de manter em seu estabelecimento mercadoria adquirida sem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação de documentação hábil, pois possui inscrição estadual e CNPJ habilitado no nº 782 de seu endereço, que não possui separação física com o estabelecimento do nº 784, possuindo comunicação interna.

Conforme Intimação de págs. 166/167, a Autuada foi intimada a apresentar as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de aquisição de insumos e matéria-prima, mas não se manifestou a respeito, documentos omitidos também na impugnação.

Nos documentos trazidos à colação, a Impugnante não esclarece a origem dos recursos recebidos e movimentados pela Comercial KF Distribuidora Ltda e pela titular Kellen Cristina Pinto em suas contas bancárias. Limita-se à apresentação do *site* de propaganda, cópia de contratos, fotos de eventos e dos materiais estocados no galpão utilizado nos eventos e festas.

A mercadoria desacobertada, conforme contagem efetuada pelo Fisco, estava armazenada nos fundos do galpão onde é estabelecida a Comercial KF Distribuidora Ltda, de propriedade exclusiva da Sra. Kellen Cristina Pinto, e, o fato de considerar a empresa como responsável, excluiu do crédito tributário a exigência da multa isolada por falta de inscrição estadual e apreensão da mercadoria por falta de origem.

Não se discute o fato de a Autuada ter como atividade a promoção de eventos e festas.

Entretanto, a farta documentação, apreendida no estabelecimento, anexada aos autos, comprova o envolvimento da empresa e de sua titular, na atividade industrial, constatada no galpão anexo (nº 784), que é interligado pelo fundo do galpão onde é inscrita a empresa (nº 782), separados por papelão e cortinas (págs. 611).

Durante a diligência, constatou-se que os estabelecimentos, apesar de possuírem endereços e entradas distintas, nºs 782 e 784, trata-se de um único galpão interligado nos fundos, com separação dos estoques apenas por cortinas de pano.

A intimação expedida pelo Fisco, solicitando extratos bancários com identificação das contas dos envolvidos coletadas nos documentos apreendidos, registros contábeis da Autuada, notas fiscais de aquisições de insumos (págs. 166), foi ignorada.

As notas fiscais de prestação de serviços, que poderiam dar algum suporte as alegações da peça de defesa, também foram omitidas.

Em contrapartida, a documentação apensada pelo Fisco comprova uma constante circulação de recursos entre as contas bancárias da empresa, da titular e dos demais envolvidos.

Conveniente destacar que nem a Impugnante e tampouco sua titular apresentaram as notas fiscais de aquisição das mercadorias objeto da autuação.

Portanto, o estoque de 930 (novecentos e trinta) sacos de PVC – Micro expandido, lacrados em sacos plásticos, apreendidos no estabelecimento autuado, estava desacoberto de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, sendo esta última adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, ao não acobertar as operações com documentos fiscais, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação/prestação.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação da redução a 20% (vinte por cento) prevista na alínea “a” do citado dispositivo, que diz respeito às infrações apuradas pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Todavia, não se aplica tal redutor ao presente caso.

Conforme relatado, a Fiscalização em diligência no estabelecimento autuado, efetuou a contagem de mercadorias em estoque, sendo que a Contribuinte não comprovou a efetiva aquisição dos produtos, não apresentou nota fiscal de aquisição das mercadorias, caracterizando mercadoria em estoque desacoberta de documentação fiscal.

Na oportunidade o Fisco apreendeu diversos documentos, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 002/2024, com termo de deslacração e relação da documentação de 04/10/24, todos anexados ao e-PTA.

A Impugnante pugna também pela aplicação do princípio da consunção, para exigência somente da penalidade mais gravosa, em reconhecimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Todavia, tal pedido carece de razão.

Conforme colaciona a Fiscalização, o princípio da consunção é um conceito do Direito Penal quando um crime mais grave absorve outro menos gravoso, quando são cometidos de forma tão interligadas que um deles é considerado com subsumido no outro, ou seja, o crime mais grave consome o menos grave.

Esse princípio está relacionado a situações em que a conduta praticada pelo agente configura mais de um tipo penal, mas a pena imposta de acordo com o delito mais grave, e o menos grave não receberá punição própria.

Destaca o Fisco, que o princípio da consumação está previsto na legislação tributária de Minas Gerais, sendo restrito ao descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, conforme disciplinado no art. 176 do RICMS/23. Examine-se:

RICMS/23

Art. 176. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

(...)

(Grifou-se)

Entretanto o art. 53, § 1º da Lei nº 6.763/75, veda literalmente a aplicação do princípio em relação ao descumprimento de obrigações acessórias e principal quando concomitantes, instruindo que as multas a serem aplicadas serão cumulativas. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

(Grifou-se)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Em relação à responsabilidade tributária dos Coobrigados, a Fiscalização lavrou o Termo de Reformulação do lançamento de págs. 574/575, para inclusão dos Coobrigados Kellen Cristina Pinto, Fábio Cardoso de Souza Teles, Tais Ramos Fagundes e Edson Luiz Lauar Gomes, no polo passivo da obrigação tributária, conforme excerto a seguir transcrito:

### Termo de Reformulação do lançamento

#### Inclusão posterior dos Coobrigado(s)

Nos termos dos arts. 134, inciso III, 135, 145, inciso III e 149, inciso V e VIII todos do CTN, c/c art. 21, inciso VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e considerando o disposto no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747/08 e no art. 1º da Portaria SRE nº 148/15, procede-se à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, para inclusão do(s) Coobrigado(s) a seguir identificado(s) no polo passivo do lançamento, como responsáveis solidários pelo crédito tributário:

Coobrigado 1: kellen Cristina Pinto (...) TITULAR (...);

Coobrigado 2: Fábio Cardoso de Souza Teles (...) ENVOLVIDO (...);

Coobrigado 3: Tais Ramos Fagundes (...) ENVOLVIDO (...);

Coobrigado 4: Edson Luiz Lauer Gomes (...) ENVOLVIDO.

(...) os Coobrigados elencados foram responsáveis pelo gerenciamento da empresa que injetava solados à Rua Dimas Guimarães, 782/784, adquiria e vendia mercadorias sem emissão de NFE, fazendo pagamentos a funcionários, fornecedores e recebendo de clientes, através de suas contas pessoas físicas, conforme faz prova documentos acostados, após manuseio da documentação apreendida.

(...)

Importante trazer à colação excertos da fundamentação do Fisco (Manifestação Fiscal - págs. 610/612):

(...)

A responsabilidade pelo crédito tributário dos envolvidos, está documentada no Auto de Infração, comprovada nos documentos acostados, pelos pagamentos efetuados a fornecedores, pagamentos de funcionários, conta de Cemig comprovando o uso dos imóveis, a compra de matéria prima e a venda de mercadorias.

Já a sujeição passiva da Comercial KF Distribuidora, está fundamentada no fato de manter em seu estabelecimento mercadoria adquirida sem comprovação de documentação hábil, pois possui inscrição estadual e CNPJ habilitado no endereço Rua (...), 782, que não possui separação física com o estabelecimento 784, possuem comunicação interna.

(...)

Ademais, a titular da empresa comprovadamente utiliza suas contas bancárias de pessoa física para adquirir PVC, pagar funcionários cujos recibos mencionam a empresa baixada Base Injetados como contratante – (empresa também em nome da Kellen Cristina Pinto), fatos comprovados.

(...)

Nos documentos trazidos à colação na impugnação não esclarece a origem dos recursos recebidos e movimentados pela Comercial KF Distribuidora Ltda em suas contas bancárias e nas da titular Kellen Cristina Pinto, limita-se a apresentação do site de propaganda, cópia de contratos, foto de eventos e dos materiais estocados no galpão utilizados nos eventos e festas.

Não se discute o fato de que a autuada tem como atividade a promoção de eventos e festas. Entretanto a farta documentação, apreendida no estabelecimento anexada aos autos comprova o envolvimento da empresa e sua titular na atividade industrial constatada no galpão anexo (nº 784), que é interligado pelo fundo do galpão onde é inscrita a empresa (nº 782), separados por papelão e cortinas, foto de fls. 150.

(...)

Os extratos bancários disponibilizados à SEF pelos bancos, solicitação via Banco Central, com titularidade de Kellen Cristina Pinto, apensado fls. 280 a 573, detalha a circulação de valores entre diversas outras contas da titular (...), entre contas dos coobrigados Edson Luiz Lauer Gomes (...), Fabio Cardoso de Souza Teles (...), Taiz Ramos da Silva (...), bem como o pagamento a destinatários que figuram nos recibos como funcionários constando como empregador Base Injetados – CNPJ 47.307.958/0001-30, empresa baixada em maio/2023, com endereço diverso.

Os diversos comprovantes de pagamentos de fornecedores, empregados com recibos constando como empregador Base Injetados e demais documentos de fornecimento de insumos onde mencionam o endereço “Galpão 1 e 2” constando o nº 782 e 784, fls. 201 a 278, efetuados pelos envolvidos, demonstra de forma incontestável a suas responsabilidades e sujeição passiva.

(...)

Veja-se a legislação de regência da matéria:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Dessa forma, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 574/575. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de junho de 2025.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Relatora**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

CSP

23.990/25/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/09/2025 - Cópia WEB

14